



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 88C6E-86C53-2C4B2



## Decisão Monocrática 00156/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01183/2022-5, 12649/2019-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** EDUARDO RIBEIRO MORAIS, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES)

**Processo TC:** 1183/2022-5  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Mateus  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Recorridos:** Eduardo Ribeiro Morais  
 Marinalva Broedel Machado de Almeida  
 Henrique Luiz Follador

### DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01405/2021-1 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 12649/2019-4**, relativo à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, exercício de 2018.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

### 1. ACÓRDÃO TC-1405/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno, em:

**1.1. NÃO ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelos responsáveis;

**1.2. AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.1.3 do RT 0457/2019-3 e item 2.2 da ITC 0132/2020-9 e item 2.2 da ITC 00364/2021-2);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.1.4 do RT 0457/2019-3 e item 2.3 da ITC 0132/2020-9 e item 2.2 da ITC 00364/2021-2); e
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.2.3 do RT 0457/2019-3 e item 2.4 da ITC 00364/2021-2);

**1.3. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual do senhor **Eduardo Ribeiro Morais e da Sra. Marinalva Broedel Machado de Almeida**, no exercício de funções de ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhes quitação;

**1.4. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do senhor Henrique Luiz Follador, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, II e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe quitação, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de São Mateus**, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16 (Item 3.5.2.1 do RT 0457/2019-3 e item 2.3 da ITC 00364/2021-2);
- Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16 (Item 3.5.2.2 do RT 0457/2019-3 e item 2.3 da ITC 00364/2021-2); e
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17 (Item 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e item 2.4 da ITC 00364/2021-2);



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### 1.5. DETERMINAR ao gestor atual ou aquele que lhe vier a substituir:

- a adoção de medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 00364/2021-2);

- providencie as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64 (Itens 3.5.2.1; 3.5.2.2 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 da ITC 00364/2021-2);

**1.6. RECOMENDAR** ao atual gestor que proceda os ajustes e encaminhe na próxima prestação de contas anual o resultado alcançado para atender o item 3.3.2 do RT 0457/2019-3 (Registro de bens em almoxarifado na contabilidade a maior em relação ao montante evidenciado no inventário desses bens);

**1.7. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

[...]

O duto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão 01405/2021-1–2ª Câmara para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 3.5.2.1** (divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16), **3.5.2.2** (divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 16) e **3.5.2.4** (divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17) do Relatório Técnico 00457/2019-3 (processo TC-12649/2019-4) a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

b) julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, exercício 2018, sob responsabilidade de Henrique Luiz Follador, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC n. 621/2012; e

c) com espeque nos arts. 87, incisos IV, e 135, incisos I, II e X, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incisos I, II e X, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Henrique Luiz Follador.

Conforme **Despacho 07464/2022-6**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

**1** Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 045/2022-1, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

**2 NOTIFICAR** o senhor **Henrique Luiz Follador** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **Petição de Recurso 045/2022-1**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913